



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: PROJETO DE LEI N° 050/2025

Data: 26/08/2025

Autoria: Vereador José Guilherme Fernandes Ribeiro

Ementa: "Institui o Dia Municipal das Bandas e Fanfarras no Município de São Fidélis/RJ."

OBJETO DO PARECER:

O Projeto de Lei nº 050/2025 foi apresentado à Câmara Municipal de São Fidélis/RJ, com o objetivo de instituir o Dia Municipal das Bandas e Fanfarras, a ser comemorado anualmente no dia 27 de setembro. O texto do PL é composto por quatro artigos. A matéria foi submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), conforme as competências regimentais, para avaliação de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade. Cumpre a esta comissão emitir parecer sobre a conformidade do projeto com a legislação vigente, a fim de subsidiar sua correta tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO DA CCJR:

A análise a seguir fundamenta-se na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Lei Orgânica Municipal de São Fidélis, Regimento Interno da Câmara, Lei Complementar Federal nº 95/1998 que trata da técnica legislativa. O exame do Projeto de Lei nº 050/2025 será realizado sob a ótica dos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis.

QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, exigindo clareza, precisão, objetividade e ausência de ambiguidades para evitar dúvidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

interpretativas. O texto do PL deve ser impessoal, lógico e harmônico, com articulação em artigos numerados sequencialmente, e evitar redundâncias ou expressões vagas que possam gerar controvérsias judiciais.

O projeto segue lógica adequada, mas alguns pontos demandam ajustes conforme a **LC nº 95/1998**:

Com relação ao **Art. 1º**, não há definição de “bandas e fanfarras”. Para uma maior clareza, a orientação desta Comissão seria a inclusão de um parágrafo para definir o termo “bandas e fanfarras”.

Redação sugerida:

Art. 1º - manter...

Parágrafo único - Entendem-se por bandas e fanfarras os grupos musicais instrumentais tradicionais.

Foi identificada uma ambiguidade e imprecisões. O **Art. 2º** utiliza “poderá incluir”, conferindo caráter facultativo ao Executivo, o que é adequado para evitar imposição orçamentária, mas poderia ser mais preciso ao especificar critérios para inclusão, evitando interpretações subjetivas. O **Art. 3º** menciona “comemorações poderão contar com”, repetindo o caráter permissivo, o que gera redundância com o art. 2º, violando princípios da LC 95/1998.

Redação sugerida:

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir no calendário oficial do Município eventos e atividades alusivas à data instituída por esta Lei.

Art. 3º - As comemorações alusivas à data poderão compreender apresentações públicas, desfiles, encontros intermunicipais e outros eventos destinados à valorização e difusão das bandas e fanfarras.

A redação proposta por essa Comissão mantém a essência do projeto original, porém, torna-o mais robusto juridicamente, alinhado aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Caso o vício de iniciativa seja superado com uma nova redação ao PL, essa versão poderia ser submetida ao Plenário para aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto é compatível com a Constituição Federal (art. 30, I e II), que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 050/2025 propõe a instituição de uma data comemorativa. Esta matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. A criação de datas comemorativas é amplamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) como competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar.

O projeto em análise utiliza a expressão "*poderá incluir*" ou "*O Poder Executivo fica autorizado a incluir*" (nova redação sugerida pela Comissão), o que denota uma faculdade e não uma obrigação de gasto. Desse modo, a proposição não cria despesa obrigatória, nem invade a esfera de competência do Poder Executivo. Portanto, não há vício de iniciativa formal no presente projeto de lei, podendo prosseguir sua tramitação.

Não há risco de violação orçamentária, pois o projeto não cria despesas obrigatórias. O art. 2º respeita o princípio da separação de poderes, uma vez que apenas autoriza o Executivo a adotar medidas, sem impor obrigações.

Assim, **NÃO SUBSISTE VÍCIO DE INICIATIVA.**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o **PROJETO DE LEI Nº 050/2025**, atende às exigências de constitucionalidade e legalidade, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara. O PL não apresenta vício de iniciativa, pois trata de data comemorativa e não impõe obrigação ao Executivo. Porém, o PL **REQUER AJUSTES FORMAIS DE REDAÇÃO**, para maior precisão normativa.

Portanto, esta comissão opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO ou NOVA REDAÇÃO DO AUTOR.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
Estado do Rio de Janeiro

São Fidélis/RJ, 26 de agosto de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)